



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Problemática das Astreintes e a Inobservância do
Princípio da Segurança Jurídica

Raphaela Rodrigues Costa

Rio de Janeiro
2013

RAPHAELA RODRIGUES COSTA

A Problemática das Astreintes e a Inobservância do
Princípio da Segurança Jurídica

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para a obtenção do título de
Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Maria de Fátima São Pedro

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2013

A Problemática das Astreintes e a Inobservância do Princípio da Segurança Jurídica

Raphaela Rodrigues Costa

Graduada em bacharelado em Direito pela
Universidade do Grande Rio. Advogada.

Resumo: As mais comuns situações que o Judiciário enfrenta diariamente versam sobre o cumprimento de alguma obrigação; e por seu turno, no bojo da solução desses conflitos está a figura da multa coercitiva, também conhecida como “astreintes”. Essa medida tem sido adotada frequentemente pelos Tribunais a fim de que as decisões impostas pelo magistrado sejam cumpridas. Ocorre que, apesar de o tema ter se tornado bastante comum, ainda há inúmeras controvérsias impedindo a plenitude do princípio da segurança jurídica, a partir do momento em que as decisões são cada vez mais imprevisíveis, colocando em xeque a prestação jurisdicional adequada. O presente trabalho se propõe a discutir à luz da jurisprudência e da nossa doutrina como tem funcionado esse mecanismo, e ainda tentar apontar o que pode ser mais coerente para a solução das lides nesse sentido.

Palavras-chave: *Astreintes*. Segurança Jurídica. Precedentes judiciais.

Sumário: Introdução. 1. O Princípio da Segurança Jurídica. 2. Obediência aos precedentes como garantia da efetividade da segurança jurídica 3. A problemática das *astreintes* e a inobservância do princípio da segurança jurídica. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva discutir, sem esgotar o debate vez que impossível, acerca da necessidade de se observar o princípio da segurança jurídica atrelado à obediência aos precedentes judiciais.

Será demonstrada aqui como principal exemplo a ferramenta que vem sendo usada amplamente pelos nossos tribunais, em especial nos casos de cumprimento de obrigações: as *astreintes*. E o motivo da escolha deste instituto é simples. Sentenças e sentenças são geradas em processos muito semelhantes, e ainda assim nem sempre guardam relação de similitude em seu conteúdo, provocando instabilidade ou, melhor dizendo, insegurança jurídica.

Por sua vez, a insegurança jurídica é capaz de produzir conflitos que impedem a devida prestação jurisdicional. Esses conflitos são as divergências entre decisões que versam sobre as mesmas problemáticas, mas que tomam rumos muito distintos.

Em virtude disso, é importante colaborar academicamente para a observância do princípio jurídico da segurança nas decisões, a fim de ao menos reduzir as incertezas provocadas no jurisdicionado devido às tantas diferenças encontradas nas decisões dos tribunais.

A realidade é que não é admissível que casos idênticos recebem tratamento desigual, afrontando a isonomia entre os jurisdicionados. A pretensão deste trabalho acadêmico é colocar o princípio da segurança jurídica atrelado à observância dos precedentes judiciais para demonstrar que é possível uma prestação jurídica mais adequada, em especial nas questões afetas à fixação das *astreintes*. Para tanto, a metodologia utilizada é bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

1. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica tem status de direito fundamental no texto constitucional de 1988. Isto porque foi colocado junto aos demais direitos fundamentais no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. Ainda que não esteja expresso, seu conteúdo compôs o elenco desses direitos ao longo do mencionado dispositivo, e ainda está presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro. A título de exemplo, no Direito Administrativo ganhou posituação no art. 54, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Na pretensão do enriquecer acadêmico, vale destacar as palavras do administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹ que definem o princípio: “é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos.” E ainda:

¹ CARVALHO Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.37.

Como já foi sublinhado em estudos modernos sobre o tema, o princípio em tela comporta dois vetores básicos quanto às perspectivas do cidadão. De um lado, a perspectiva da certeza, que indica o conhecimento seguro das normas e atividades jurídicas, e, de outro, a perspectiva de estabilidade, mediante a qual se difunde a ideia de defesa por parte do administrado, inclusive alguns deles, como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, de uso mais constante do direito privado.

Segundo Pedro Miranda de Oliveira², “segurança jurídica é uma garantia de previsibilidade, permitindo a sociedade conhecer a norma de conduta a ser seguida, aquela que é estabelecida pela lei e aplicada pelo Poder Judiciário.” Para tanto, importante ressaltar também que “um dos fundamentos do Estado de Direito é a segurança jurídica, que consiste no conjunto de condições que torna possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos, à luz da liberdade reconhecida.”³

A realidade é que a segurança possibilita passos firmes para a continuidade do Estado Democrático de Direito. E não somente. Todo ser humano necessita desse elemento em unidade com as demais garantias, ainda que não as conheça. Além disso, “a confiança em que as coisas ocorram normalmente é fundamental para a paz social.”⁴

É que a segurança jurídica não vislumbra o resguardo de meras expectativas, mas, no mínimo, a condição para que o indivíduo tenha conhecimento suficiente de que existe possibilidade de gozar do seu direito. Isso facilita a leitura correta do caminho a ser seguido pelo próprio operador do Direito, como também faz nascer para o sujeito da demanda a certeza de que existe norma que se aplique ao caso, antevendo o resultado do que pleiteia.

Muito se fala sobre a previsibilidade necessária para que o jurisdicionado veja as chances plausíveis de ter satisfeito seu direito antes de provocar o Poder Judiciário. Nesse momento, deve-se atentar para a obrigação que o Estado tem de garantir a segurança jurídica

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p. 677.

³ *Idem*

⁴ *Idem*

aos cidadãos e assim, possibilitar que o demandante não seja surpreendido com uma decisão dispare das demais nos casos idênticos ao seu.

Fato é que, a contrário senso, interpretações distintas das normas jurídicas aplicadas a casos idênticos promove a insegurança jurídica, posto que uma parcela terá seu direito satisfeito enquanto outra, que aparentemente estaria no mesmo rol dos favorecidos, terá seu pleito indeferido.

Daí surge a expressão “jurisprudência lotérica”, que nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão⁵ seria:

[...] para um mesmo fato que afeta inúmeras vítimas, uma Câmara do Tribunal fixa um determinado valor de indenização e outra Turma julgadora arbitra, em situação envolvendo partes com situações bem assemelhadas, valor diferente. Esse é um fator muito ruim para a credibilidade da Justiça, conspirando para a insegurança jurídica. A indenização não representa um bilhete premiado.

Devem ser destacadas também algumas palavras de Alcides Saldanha Lima⁶:

A dignidade da pessoa humana não será alcançada, tampouco mantida, em circunstância de instabilidade social, especialmente instabilidade jurídica, sendo certo que o direito é o “reitor-mor” das relações políticas e econômicas subjacentes à tessitura social. A segurança jurídica, seu pressuposto, por sua vez, é expressão inarredável do Estado de Direito, no qual pontifica a repartição de funções estatais. Importa, nos limites da presente reflexão, a consideração da jurisdição como instrumento de estabilização social, de *segurança jurídica*, exercida através do processo judicial. (grifo nosso)

É em virtude da concretização do princípio da segurança jurídica no nosso ordenamento que as decisões judiciais precisam, e devem, respeitar os precedentes das cortes superiores. O sentimento de instabilidade e inconstância promovido pela incerteza que abarca o curso do processo judicial e a jurisprudência oscilante que se tem é devido ao desprezo pelo

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679>. Acesso em: 24 ago. 2013.

⁶ LIMA, Alcides Saldanha. *A convenção americana sobre os direitos humanos e a razoável duração do processo - reflexões a partir de dois precedentes da corte interamericana de direitos humanos*: Ximenes Lopes e Nogueira de Carvalho (versus Brasil). Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3293.pdf>>. Acesso em 24 set 2012.

princípio em tese. E, como não poderia deixar de ser, atentar para a uniformidade da jurisprudência é uma possibilidade de promover a certeza que o Estado precisa garantir. Como se verá mais adiante, uma das questões mais geradoras de instabilidade é a alteração do valor da multa coercitiva. A importância de seguir os precedentes dos Tribunais é o que se verá a seguir.

2. OBEDIÊNCIA AOS PRECEDENTES COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA

Até aqui restou demonstrada a importância da segurança jurídica como amparo às relações dentro do Estado Democrático de Direito, sejam relações entre os sujeitos de direito ou entre o Estado e estes mesmos sujeitos. Não restam dúvidas de que o princípio em tela, desde que devidamente observado nas decisões judiciais, é capaz de promover a certeza e a previsibilidade necessárias que um ordenamento comprometido com a ordem que o Estado Democrático de Direito propõe.

Importante se faz agora, ainda que brevemente, discutir como a segurança jurídica pode melhor se manifestar pela via do Poder Judiciário. Para tanto, houve a preocupação de trazer ao presente artigo algumas considerações a respeito do chamado precedente judicial.

Antes da definição, porém, vale dizer que não é possível explorar toda a dimensão que é a atmosfera do precedente. A delimitação se dá na tentativa de mostrar o elo entre o que o conceito de precedente traz como contribuição para a segurança jurídica dentro da realidade jurídica do Brasil.

Precedente judicial pode ser compreendido como uma decisão com potencial para influenciar em casos futuros. Daí pode surgir a tentação de entender precedente como sinônimo de jurisprudência. Evaristo Aragão Santos⁷ teve o cuidado de fazer a distinção entre os dois conceitos: “enquanto o termo jurisprudência designa um conjunto de decisões, o termo

⁷WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p. 143.

precedente espelha, por essência, a ideia de uma decisão pronunciada pelo Judiciário. (...) Designa toda e qualquer decisão com aptidão de influenciar na solução de casos futuros.”

Como menciona Luiz Guilherme Marinoni⁸: “o respeito aos precedentes confere aos jurisdicionados a estabilidade de dada interpretação jurídica.” Ora, é por óbvio, mas importante assinalar que as decisões judiciais precisam ser uniformes, visando estabilidade.

As relações jurídicas que são travadas na guisa no direito brasileiro se repetem rotineiramente. Não é à toa que existem tantas situações semelhantes, que foram provocadas pelo mesmo radical, pode-se assim dizer, que chegam ao Judiciário diariamente abarrotando a máquina jurídica. Dessa realidade caótica de demandas idênticas o plano mais adequado seria aplicar a interpretação que melhor solucionaria a questão de maneira isonômica. Afinal, esse tratamento isonômico é garantido pelo Direito Constitucional. Mas, não é o que tem acontecido.

A isonomia e a segurança jurídica caminham juntas, porque ambas fazem parte do Estado Democrático de Direito. Destaque-se que segundo Pedro Miranda de Oliveira⁹ “o princípio da isonomia recomenda que não se decida diferentemente, em face de casos iguais.” E ainda assevera: “para isso, o princípio da isonomia deve ser válido tanto na norma legislada quanto na sua aplicação pelo Poder Judiciário.”

Não são diferentes as considerações presentes em acórdão do Superior Tribunal de Justiça¹⁰:

O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e *unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil*. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém *sagrado*

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 109.

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p. 691- 692.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp n. 228432. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=228432&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=14>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la. (grifos nossos)

Aragão Santos¹¹ admite que o precedente é reconhecido como alternativa para alcance dessa uniformidade nas decisões. No entanto, não é o objetivo aqui, como já fora dito, dissecar a amplitude do estudo dos precedentes judiciais. Mas, o destaque, ainda que breve, é importante para auxiliar na percepção de que o respeito aos precedentes diligencia a estabilidade e a confiança que o Poder Judiciário deve aos jurisdicionados.

3. A PROBLEMÁTICA DAS ASTREINTES E A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O instituto das *astreintes* é oriundo do Direito Francês e no ordenamento jurídico brasileiro recebeu positividade no art. 461, §4º do Código de Processo Civil¹², que estabelece:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§4.º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Zelando pelo estudo coeso e pela compreensão do presente artigo, é importante dizer que a figura das *astreintes* aparece, em especial, no processo ou fase de execução. Seu

¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012, p. 135.

¹² BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 24 ago 2013.

principal objetivo é forçar o cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa. Nas palavras de Rodolfo Hartman¹³ a respeito do processo de execução:

[...] a execução é usualmente conceituada como o processo ou etapa em que o magistrado determina as medidas executivas tendentes ao cumprimento de uma obrigação constante no título executivo. Neste processo ou etapa, a atuação jurisdicional não busca reconhecer um direito, mas sim adotar as medidas necessárias para a sua satisfação.

E ainda sob a mesma lógica, continua: “Os meios executivos podem ser fixados na etapa de conhecimento como na executiva para assegurar que uma decisão judicial seja cumprida ou efetivada, o que, guarda grandes semelhanças com o objetivo final da execução.”¹⁴

Delimitando, a partir daí a atuação das *astreintes*, passa-se a enfrentar outro ponto de relevante importância para o estudo de qualquer instituto jurídico: sua natureza jurídica. Trata-se de instrumento pelo meio do qual o magistrado impulsiona o devedor de uma obrigação a cumpri-la.

O afinco da multa coercitiva é, como o próprio nome sugere, ser um meio de coercibilidade para fazer com que o devedor dê cumprimento a determinada obrigação assumida em razão de alguma relação jurídica com o credor. A indumentária até pode trazer à lembrança a punição. No entanto, a finalidade real já esclarecida doutrinária e jurisprudencialmente, não é a de punir, mas sim de forçar, como já dito, o cumprimento.

Destaque-se as palavras de Luiz Guilherme Marinoni¹⁵:

A multa não tem o objetivo de penalizar o réu que não cumpre a ordem; seu escopo é o de garantir a efetividade das ordens do juiz. A imposição da multa para o

¹³BRASIL. REVISTA DA EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 227-237, abr.-jun. 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista54/Revista54_227.pdf> Acesso em: 30 out 2012.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

cumprimento da ordem é suficiente para realizar este escopo, pois a coerção está na ameaça do pagamento e não na cobrança do valor da multa.

E ainda, segundo Alexandre Freitas Câmara¹⁶:

Denomina-se astreintes a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação.

Esse meio de coerção pode ser requerido pelo exequente ou imposto de ofício pelo magistrado.

Vale ressaltar que como é um instrumento de coercibilidade, não se pode dizer que a multa é indenizatória ou punitiva. Com isso, é possível que seja cumulada com as perdas e danos que o art. 461, §2º do CPC permite; bem como, leva ao entendimento de que seu valor deve ser revertido à parte contrária.¹⁷

Ainda segundo a posição de Luiz Guilherme Marinoni¹⁸ “a multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e de não fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença.”

Nessa tônica, é possível afirmar que a investidura da multa coercitiva se dá em especial atenção ao cumprimento de um mandamento judicial, advindo de uma possível relação de direito material discutida em juízo. Assim, trata-se de um instrumento do direito processual que visa forçar o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação imposta.

Como já mencionado, as astreintes não pertencem ao campo do direito material, mas sim ao direito processual. A tutela que o credor busca não é a imposição de um instrumento

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 278, v. 2.

¹⁷ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 459, v. 5.

¹⁸ MARINONI apud PASSOS NETO, Francisco Modesto dos. *Astreintes - momento de sua exigibilidade e independência do resultado final do processo*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2152>> Acesso em: 23 set 2012.

coercitivo. Sua pretensão, na realidade, é a de ter satisfeita a obrigação assumida pelo devedor; o que não ocorrendo devidamente, faz com que se procure a resposta jurisdicional.

E, para garantir a efetividade da obrigação, o juiz, munido da autoridade de determinar a medida que melhor lhe parecer, pode fixar as astreintes conforme entender que sejam mais eficientes. É dessa forma que se pretende alcançar o cumprimento da obrigação voluntariamente pelo devedor.

A fixação das *astreintes*, é importante consignar, “não deve ser irrisória, devendo ser num valor que pressione o devedor a cumprir. Não possui limite, no entanto, não é o ideal que seja excessiva.”¹⁹

Ora, a partir da explanação da natureza jurídica das *astreintes* é simples compreender que altos valores a serem executados correspondentes às multas não se tratam de possibilidade de enriquecimento sem causa da parte exequente; ressalvadas as hipóteses em que o beneficiário da multa dá azo à sua acumulação, perdendo o interesse pelo cumprimento da obrigação. O instituto objeto do presente artigo é meio de dar efetividade e respeito às decisões judiciais. E é esse respeito que a trama deste estudo propõe defender.

A situação que o Poder Judiciário enfrenta atualmente é de puro caos. Diversas demandas se apresentam ao Estado-juiz, e pode-se afirmar, sem temor, que muitas são idênticas. A aplicação da multa periódica é uma das formas mais comuns de forçar o devedor a cumprir o que foi determinado pela justiça, e quando o mesmo Poder que determinou a aplicação da medida a altera, sob o fundamento de que há enriquecimento ilícito da outra parte, está contribuindo para a desconsideração da ordem jurídica.

O cerne da questão é que a multa alcança vultoso valor pelo comportamento desidioso do executado, que reflete apenas que não há qualquer deferência ao que é determinado judicialmente. É nítido que na maior parte dos casos a parte que deveria estar

¹⁹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 460, v. 5.

psicologicamente forçada a cumprir a obrigação, não a faz por ter a certeza de que a multa será alterada por ter chegado a altos patamares.

No entanto, não é necessário muito esforço para perceber que valores exorbitantes são contabilizados simplesmente por inércia do devedor. E isso não ocorre por esse meio coercitivo ter perdido as forças ou funcionalidade. Isso se dá pelo desrespeito às decisões proferidas pelos juízes. Ou seja, pelo desrespeito aos precedentes judiciais e puramente, por afronta ao princípio da segurança jurídica.

Na realidade, o que pode-se chegar a dizer é que a segurança que tem havido é para o devedor, que tem a certeza de impunidade. Porquanto cumpre a obrigação quando e como quer, tendo a previsibilidade de que não pagará o montante acumulado pela aplicação da multa, já que será reduzida ao final.

Fato é que deve ser reconhecida a força que há nos precedentes judiciais. Por muitas vezes o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em razão da sua própria razão de ser, para fazer valer a característica de uniformizar a jurisprudência, buscando a maior efetividade possível para a aplicação do Direito. Para isso, não se poderia deixar de mencionar o que o STJ²⁰ tem validado:

Ainda conforme os precedentes da ministra Nancy Andrighi, se o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial é a resistência ou descaso da parte condenada, o valor acumulado da multa não deve ser reduzido. Por esse entendimento, a análise sobre o excesso ou adequação da multa não deve ser feita na perspectiva de quem olha para os fatos já consolidados no tempo, depois de finalmente cumprida a obrigação. Não se pode buscar razoabilidade quando a origem do problema está no comportamento desarrazoado de uma das partes, afirmam os votos orientadores.

O que se quer discutir, e novamente insta salientar que não há intenção de esgotar a questão, é que não se vê preservado o princípio constitucional da segurança jurídica das decisões judiciais quando há descumprimento desmotivado de uma obrigação juridicamente

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100186&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=astreintes> Acesso em: 24 ago 2013.

possível e reconhecida pelo devedor, e ainda assim, existindo a aplicação do meio coercitivo e alcançando valores exorbitantes, os magistrados reduzem o montante sob a alegação de enriquecimento sem causa.

Os juízes de 1º grau de jurisdição ao prolatar sentenças fixando o valor da multa devem se atentar ao que é razoável e proporcional para os tribunais superiores. A multa coercitiva precisa atender a finalidade de forçar o devedor a cumprir a obrigação. Para tal não pode ser ínfima, não representando a pressão psicológica que deve promover, nem é adequado que seja em valor tão alto, inviabilizando o cumprimento e fazendo com que o exequente esqueça-se da obrigação e prefira a multa, havendo aí o enriquecimento ilícito.

Diante de tantas controvérsias que o instituto das *astreintes* tem levantado, pode-se dizer nesse momento que, respeitar os preceitos determinados pelas cortes superiores do país é uma solução bastante adequada para que o sentimento de inconstância cesse entre os que buscam prestação jurisdicional. E isto não parece estar distante. Como restou comprovado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, já sinalizou a baliza do que é razoável e do que é proporcional, sem esquecer de que o ato de resistência do devedor representa desprezo e desrespeito às decisões judiciais, e isso é inadmissível. Ao passo que, manter um valor exorbitante acaba por derrotar a finalidade da coerção.

CONCLUSÃO

Do artigo científico que se produziu evidenciado ficou o conceito do princípio da segurança jurídica no processo civil e a importância de seguir a orientação dos precedentes judiciais no que diz respeito à aplicação da multa coercitiva, também chamada de *astreintes*.

Como mencionado ao longo do presente, não existiu a pretensão de esgotar o assunto nessas breves linhas. No entanto, sob a pesquisa que se deu, foi possível verificar que os

tribunais brasileiros não têm promovido o princípio da segurança jurídica, desobedecendo aos precedentes judiciais, que são um são capazes de contribuir para a concretude do princípio supramencionado, assim como para os demais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

O afunilamento do artigo se deu com a questão da alteração desenfreada das astreintes pelos tribunais, que provoca instabilidade aos jurisdicionados.

Não é razoável que em situações semelhantes a prestação jurisdicional seja diversa. A instabilidade pode ser gerada pela redução ou majoração do valor da multa, porque uma vez que o montante tenha sido determinado, modificá-lo é de fato desqualificar as decisões judiciais, tirando-lhes a força e a obrigatoriedade de cumprimento. É consagrar o desrespeito às ordens do Poder Judiciário.

Não há plausibilidade para tabelar o valor de um dano sofrido. Cada caso concreto carrega peculiaridades próprias. Por conseguinte, a razoabilidade e a proporcionalidade devem temperar as decisões, determinando o cumprimento da obrigação através da força que a multa diária tem, mas observando de que modo os tribunais superiores tem promovido o que é razoável e proporcional.

A realidade é que por mais que haja fontes nas quais se possa buscar respostas para as questões que tocam a coercibilidade das multas periódicas, ainda há muito o que se aprofundar, contribuindo para a academia e para a aplicação coerente e sensata do Direito que o Estado comprometido com a ordem democrática deve proporcionar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 24 ago. 2013.

BRASIL. REVISTA DA EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 227-237, abr.-jun. 2011.
Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista54/Revista54_227.pdf>
Acesso em: 30 out 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100186&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=astreintes> Acesso em: 24 ago 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 22. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 5. ed. rev., ampl. e atual. v. 5. Bahia: JusPodvm, 2013.

FACCIN, Miriam Costa. *A evolução da jurisprudência na busca pela efetividade das decisões judiciais e o papel da multa coercitiva*. Temas Atuais de Processo Civil, v. 2, n. 4, 2012
Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/57-v2-n4-abril-de-2012/187-a-evolucao-da-jurisprudencia-na-busca-pela-efetividade-das-decisoes-judiciais-e-o-papel-da-multa-coercitiva>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

FRANCISCO, Natália Brambilla. *O princípio da segurança jurídica e a imprevisibilidade das decisões judiciais*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, RJ, v. 10, 2012. Disponível em: < http://www.redp.com.br/arquivos/redp_8a_edicao.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2013.

LIMA, Alcides Saldanha. *A convenção americana sobre os direitos humanos e a razoável duração do processo - reflexões a partir de dois precedentes da corte interamericana de direitos humanos: Ximenes Lopes e Nogueira de Carvalho (versus Brasil)*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3293.pdf>>. Acesso em 24 set. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Karina Resende Miranda de. *Astreintes: sua destinação final e o enriquecimento sem causa*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, RJ, v. 8, 2011. Disponível em: < http://www.redp.com.br/arquivos/redp_8a_edicao.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.